



PROCESSO N° TST-ED-RR-3076-92.2011.5.12.0032

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/MSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL (OMISSÃO NÃO CONFIGURADA). Hipótese em que não se evidencia omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão embargado. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-3076-92.2011.5.12.0032**, em que é Embargante **MARCOS YOSHIO SAITO** e são Embargados **UNIÃO (PGF)** e **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**.

Esta 2.ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela CONAB quanto aos honorários advocatícios, para excluí-los da condenação.

O reclamante opôs embargos de declaração, sustentando omissão ou erro material no julgado.

Não houve manifestação dos embargados.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 2.ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela CONAB quanto aos honorários advocatícios, para



PROCESSO N° TST-ED-RR-3076-92.2011.5.12.0032

excluí-los da condenação, consubstanciando entendimento na ementa como seguinte teor:

“4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal Regional, ao concluir que são devidos os honorários advocatícios, sem que o reclamante esteja assistido por sindicato, decidiu em dissonância da Súmula 219, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido”.

Nas razões dos embargos de declaração, o reclamante sustenta omissão/erro material no julgado, afirmando que fez juntada de credencial sindical, estando atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, do TST.

Não há omissão no julgado, porquanto conforme salientado no acórdão recorrido, não havendo demonstração de que o reclamante encontra-se assistido por sindicato, são indevidos os honorários advocatícios, ao teor da Súmula 219, I, “a”, do TST.

Tampouco se cogita de erro material, porquanto, ao contrário do alegado pelo embargante, consta dos autos apenas a juntada de declaração de que o reclamante é associado e inscrito no quadro social do SEAGRO-SC, não havendo, contudo, juntada de credencial sindical em nome da advogada subscritora da reclamação trabalhista.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora